



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18471.000927/2003-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.292 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SPRINGER CARRIER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia quando a autoridade julgadora julgou dispor de elementos necessários à formação de sua convicção, reputando desnecessária a mesma.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADES EVAPORADORAS. SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO VINCULANTE.

Tendo sido determinada, em consulta formulada pelo contribuinte, a classificação fiscal para o produto “unidades evaporadoras”, o mesmo está a ela vinculado e deve aplicá-la enquanto a Solução de Consulta estiver vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.292 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000927/2003-10

## Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 2.090/2.113, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para cobrança do crédito tributário a seguir discriminado:*

<b>CRÉDITO EM REAIS</b>	318.558,04
<b>IMPOSTO</b>	201.650,06
<b>JUROS DE MORA</b> (calculados até 30/04/2003)	353.416,89
<b>MULTA PROPORCIONAL</b> (Passível de Redução)	12.297.086,31 873.624,99
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	

*De acordo com a Representação Fiscal e o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 2.122 e 2.084/2.086, o estabelecimento industrial, por meio de seu estabelecimento matriz, formulou consulta à Receita Federal, no processo n.º 13002.000205/97-87, sobre a classificação fiscal do produto denominado “unidade evaporadora”. A resposta à consulta foi no sentido de classificar tal produto, e suas variações, nos códigos 8415.10.10; 8415.82.10 e 8415.82.90, todos tributados à alíquota de 20%. Entretanto, o contribuinte não adotou a classificação fiscal definida na solução de consulta, cuja solução foi reproduzida à fl. 2.163/2.170, razão por que foi autuado por intermédio do processo n.º 1108.0013226/2001-33, por erro de classificação fiscal das “unidades evaporadoras”, todas elas classificadas como aparelhos de ar condicionado.*

*Segundo os arquivos magnéticos da empresa, um volume significativo das “unidades evaporadoras” foi transferido com suspensão do imposto, no período de 1997 a abril de 2001, para outros estabelecimentos da empresa, equiparados a industrial, entre eles o estabelecimento ora autuado.*

*Tendo em vista as saídas promovidas pelo contribuinte se darem com tributação do IPI inferior à devida, foi lavrado o auto de infração para cobrança do montante inadimplido.*

*O tributo foi lançado com a multa de ofício majorada (112,5%), relativamente aos modelos do produto que compuseram a consulta e que saíram do estabelecimento equiparado a industrial a partir de 19/03/1998, ou seja, após a data de ciência da solução de consulta (AR a fl. 2.171). Para os demais modelos e também para aqueles produtos (modelos) que saíram do estabelecimento equiparado a industrial antes de 19/03/1998 o lançamento de ofício ocorreu sem o agravamento da multa (75%).*

*Os enquadramentos legais foram relacionados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 2.085/2086, e no Auto de Infração, às fls. 2.092/2093 e 2.096.*

*Notificado do Auto de Infração, em 15/05/2003 (fls. 2.090), o autuado apresentou, em 16/06/2003, a impugnação de fls. 2.143/2.158, para alegar, em síntese conclusiva, que:*

a) a unidade evaporadora (modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB, 42DQB, 42FMG, 42FNGL-I, 42MAB, 42PEA, 42PGA, FB4ANF, 40MSA e SELF, modelos SOB e SOTJ), segundo a Nota 3 da Seção XVI da NESH é uma máquina de corpo único, constituída por um ventilador e um evaporador, numa base única, devendo ser classificada pela principal função por ela exercida, isto é, pelo evaporador;

b) não existe semelhança entre a função exercida pelo aparelho de ar condicionado com a função exercida pela unidade de evaporação;

c) inexistência de dispositivo legal, mais especificamente, inexistência de previsão no texto da posição 84.15 e inexistência de determinação para enquadramento das Unidades Evaporadoras nas notas de Seção e Capítulo da posição 84.15;

d) exclusão pelas Notas Específicas do Sistema Harmonizado, relativas à posição 84.15, das Unidades Evaporadoras. Exclusão expressa da possibilidade de classificar as Unidades Evaporadoras na Classificação Fiscal 84.15, pelas características, funções e configurações destes equipamentos.

Ao final, o impugnante requereu, nos termos artigos 16, IV, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a realização de prova pericial, especificamente a realização de perícia técnica de engenharia para comprovar a impossibilidade de enquadramento das unidades evaporadoras na classificação fiscal 84.15 e a correção do seu enquadramento para a classificação fiscal 84.18.99. Para tanto, indicou perito e formulou os seguintes quesitos:

1) Diga o Sr. Perito se as unidades evaporadoras relacionadas no auto de infração de fis. foram projetadas e dimensionadas para, isoladamente, modificar a temperatura e a umidade do ar, controlando esta última. Há dentre suas finalidades a função de controlar e regular a umidade do ar?

2) Diga o Sr. Perito se as máquinas (Evaporadoras) arroladas no auto de infração de fls. têm em si dispositivo próprios para modificar a temperatura e umidade do ar simultaneamente. Dentre suas finalidades há a função de reduzir a umidade relativa do ar ambiente?

3) Esclareça o Sr. Perito se as máquinas (Evaporadoras) mencionadas no quesito anterior possuem sistema de refrigeração ou podem ser consideradas um grupo frigorífico completo.

4) Esclareça o Sr. Perito se as unidades evaporadoras mencionadas no quesito 1 podem ser consideradas um sistema de refrigeração ou um grupo frigorífico completo.

5) Esclareça o Sr. Perito se as unidades evaporadoras e as máquinas SELF apresentam, além de um ventilador e motor os seguintes elementos:

a) um corpo de aquecimento (de tubos de água quente, de vapor ou de ar quente, ou de resistência elétrica, etc.) e um umidificador de ar (que consiste geralmente num pulverizador de água) ou um desumidificador de ar;

b) uma bateria de água fria ou um evaporador de grupo frigorífico (cada um modificando ao mesmo tempo a temperatura e por condensação a umidade do ar);

c) *um outro elemento de arrefecimento e um dispositivo distinto para modificar a umidade do ar.*

6) *Queira o Sr. Perito descrever a composição bem como a função das unidades evaporadoras e máquinas SELF mencionadas no auto de infração de fls.*

*O impugnante também protestou pela apresentação de quesitos complementares para, finalmente, alegar a insubsistência da autuação fiscal e protestar pela desconstituição do lançamento tributário consubstanciado no processo 18471.000927/2003-10.*

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001*

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade classificam-se na posição 8415 da TIPI de 1996. Havendo semelhança entre dois produtos, aplicar-se-á a orientação especializada dada pela Administração, para o produto sob discussão, merecendo a mesma classificação daquele já classificado.*

*Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001*

**1) LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERTINÊNCIA.**

*Aplicação de alíquota de imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.*

**2) FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*A falta ou insuficiência de recolhimento de débito do imposto, constatada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.*

*Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001*

**DILIGÊNCIAS.**

*Dispensa-se a realização de diligências quando, a juízo do julgador, forem prescindíveis ao exame da lide, conforme dispõe o art. 18 do PAF.*

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que: (a) em preliminar, alega a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia; e (b) no mérito, repisa os argumentos da Impugnação.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1) Da preliminar**

A Recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia. Alega que os elementos constantes da autuação são insuficientes, que a produção de prova é um direito do administrado, que houve prejuízo à ampla defesa e que os quesitos formulados explicitam a necessidade de realização da mesma.

A realização de diligências e perícias, no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, se prestam a dirimir dúvidas do julgador e, se este entende que já dispõe dos elementos necessários à formação de sua convicção e tomada de decisão, torna-se despicienda sua realização. Compulsando-se os autos, verifica-se a presença de Solução de Consulta da RFB e de Pareceres Técnicos juntados pela interessada a denotar que a autoridade julgadora dispunha de elementos razoavelmente suficientes para, a seu juízo, dispensar a realização de perícia.

Destarte, apesar do inconformismo da Recorrente em relação ao tema, não vislumbro causa de nulidade no indeferimento de produção de prova pericial, razão porque rejeito a preliminar.

### **2) Do mérito**

A questão controvertida reside na classificação fiscal do produto denominado “UNIDADE EVAPORADORA”, em seus diversos modelos. Segundo a fiscalização, estes produtos se classificariam nas posições 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, conforme a Solução de Consulta SRRF/10ªRF n.º 012, de 12 de fevereiro de 1998 (processo n.º 13002.000205/97-87):

**Assunto:** Classificação de Mercadorias**CÓDIGO TIPI:****Mercadoria:**

Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade:

- 8415.10.10 - dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único, com capacidade máxima de 6.075 frigorias/hora (30.000Btu/h), tipo HiWall, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB e 42DQB
- 8415.82.10 - dos tipos utilizados nos tetos das construções (tipo Console-Underceiling, modelos 42FMG, 42FMGH, 42MAA090226FR e 42MAA090446FR e 42MAB) ou sobre o forro (tipo Built-In, modelos 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA), com capacidade máxima de 22.785 frigorias/hora (90.000Btu/h)
- 8415.82.90 - dos tipos utilizados nos tetos das construções, com capacidade de 30.380 frigorias/hora (120.000Btu/h), tipo Console-Underceiling, modelos 42MAA120226FR e 42MAA120446FR

**Dispositivos Legais:**

RGI 1ª (texto da posição 8415) e 6ª (textos das subposições 8415.10 e 8415.82), e RGC-1 (textos dos itens 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96

Foi a própria Recorrente quem formulou a referida consulta à RFB, protocolizada em 02/07/1998, indagando acerca da classificação fiscal do produto denominado comercialmente de unidade evaporadora, para os modelos descritos, obtendo como resposta a Solução de Consulta de fls. 2.166/2.172. Ocorre que a Recorrente passou a adotar classificação fiscal distinta da indicada pelo Fisco, a posição 84.18.99 - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

A Recorrente informa que as unidades evaporadoras eram classificadas na posição 73.22 até 1997, quando passaram a ser classificadas na posição 84.18, que entendeu ser mais adequada, sendo que à época ambas estavam sujeitas à alíquota de IPI de 15%. Informa ainda que, em meados de 1998, o Poder Executivo reduziu a alíquota da posição 84.18 de 15% para 5%, ocasião em que solicitou a órgãos técnicos de notória capacidade e idoneidade pareceres sobre a classificação fiscal mais adequada, os quais teriam sido unânimes ao indicar a posição 84.18. A partir daí, dedica-se a defesa a explicar no que consistem as unidades evaporadoras a fim de contrapor a classificação fiscal adotada com a indicada pela Receita Federal.

De início, merece registro que a competência para determinar a classificação fiscal de determinado produto é exclusiva da autoridade fiscal. Laudos e pareceres técnicos são subsídios que se prestam a dirimir dúvidas quanto à correta identificação e determinação da natureza do bem, circunscrevendo-se o profissional designado às constatações próprias de seu saber técnico-científico. Não se confunde a atividade do perito com a de classificação fiscal, atividade esta precipuamente jurídica que visa, a partir da aplicação das regras e metarregras aplicáveis à matéria, vincular determinado produto ao seu código NESH/NCM.

Prosseguindo, parece-me patente que a Recorrente contrariou a classificação fiscal determinada por Solução de Consulta vigente à época dos fatos geradores, a qual possui efeito vinculante para a Administração e para o administrado, não lhe sendo permitido simplesmente ignorá-la por discordar de seu mérito, sob pena de subverter-se o próprio instituto da consulta. Assim, como visto, segundo a Solução de Consulta SRRF/10ªRF nº 012/1998, as unidades

evaporadoras, mesmo apresentadas isoladamente, deveriam ser classificadas na posição 8415, o que não ocorreu. Assevero ainda que a revogação da Solução de Consulta, anos após os fatos aqui analisados, se deu em decorrência de posterior alteração da TIPI e não opera efeitos retroativos de qualquer espécie.

Destarte, reputo procedente o Auto de Infração no que tange à imputação de erro de classificação fiscal. Ademais, quanto à multa aplicada, tendo em vista que a classificação fiscal do produto já tinha sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator, reputo acertada a majoração da penalidade em razão de circunstância agravante com fundamento no art. 80 c/c 68, §1º, II da Lei n.º 4.502/64.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli